



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
BETIM**

PL 132/2026



Protocolo: 070244



13/05/2026 14:16  
Diretoria Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 132 /2026

**DISPÕE        SOBRE        MEDIDAS        E  
PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS  
PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO OCORRIDOS  
NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS  
MUNICIPAIS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º – As medidas e procedimentos previstos nesta lei serão adotadas, sempre que ocorrer qualquer caso de violência contra profissional da educação no âmbito de escola pública municipal.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se violência contra o servidor profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano psicológico ou psiquiátrico ou dano patrimonial, incluindo-se, ainda a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

**Parágrafo único:** A ameaça à integridade física ou patrimonial do servidor também será considerada v i o l ê n c i a.

Art. 3º – Para fins de prevenção e combate à violência nas escolas, serão adotadas as seguintes medidas:

I – realizar anualmente, seminários e debates nas unidades de ensino, acerca do tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e funcionários da escola e da comunidade;

II – realizar anualmente, seminários e palestras informando quais procedimentos deverão serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos servidores das escolas e secretaria municipal competente pela Educação;

III – inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no projeto político-pedagógico da escola;

IV – Deverá ser criada equipe multidisciplinar na secretaria municipal de Educação mediação de conflitos no âmbito das escolas municipais e acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

V – Caberá a Secretaria Estadual de Educação promover a formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e para a equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

VI – outras medidas voltadas pela redução ou a eliminação da violência no âmbito escolar.

Art. 4º – Na hipótese de prática de violência física contra o servidor caberá a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotar as seguintes providências:

I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II – até três horas após a agressão:



a) encaminhará o servidor agredido ao atendimento de saúde, onde se realizará o Boletim de Atendimento Médico ou documento congênere;

b) acompanhará o servidor agredido ao estabelecimento de ensino, com auxílio policial, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por aluno menor de dezoito anos, o fato deverá ser comunicado aos pais ou ao responsável legal do agressor e será acionado o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, à direção secretaria competente de Educação e) informará ao servidor os direitos a ele conferidos por esta lei;

### III – até trinta e seis horas após a agressão:

a) caberá a chefia superior do profissional agredido, proceder ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do servidor agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar da superintendência regional de ensino para que esta promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) Serão adotadas todas as medidas necessárias para garantir o afastamento do servidor vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, lhe sendo possibilitada, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de se afastar de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente, ou possibilitando a transferência do agressor para outra instituição de ensino;

d) Serão adotadas todas as medidas necessárias para a caracterização de acidente de trabalho.





**Parágrafo único** – Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do caput deste artigo não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao servidor imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 5º – Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o servidor, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor e, no que couber, as providências previstas no inciso I, nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II e “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 4º, observados os prazos estabelecidos nesse artigo para essas providências.

Art. 6º – Compete à chefia imediata do servidor requerer aos órgãos competentes a caracterização de acidente de trabalho nos casos de agressão sofrida por servidor no ambiente escolar, mediante encaminhamento da seguinte documentação, no prazo obrigatório de oito dias úteis a contar da ocorrência:

- I – declaração preenchida em formulário próprio;
- II – fotocópia da ata a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 4º desta lei;
- III – fotocópia legível do boletim de ocorrência policial.

Art. 7º – Em se verificando a incapacidade física ou mental do servidor agredido para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o mesmo.

Art. 8º – A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal e demais normas aplicáveis, sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis.



Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Betim, 11 de maio de 2026.



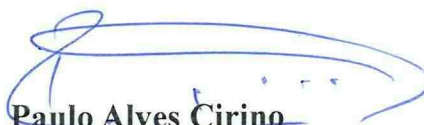
**Paulo Alves Cirino**  
(Paulo Tekim)  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo salvaguardar a saúde física e psíquica destes profissionais, bem como, de alguma forma, visa normatizar as medidas e procedimentos no caso de violência ocorridos contra profissionais da área da Educação no âmbito das escolas municipais. Muitos são os relatos de servidores da educação, notadamente, professores e professoras que foram vítimas de violência perpetrada por aqueles que deveriam os ter como exemplo, seus alunos.

A violência que é submetida ao profissional da Educação nunca pode ser banalizada e tratada como parte do sistema de Educação. Sendo assim, o referido projeto busca garantir maior segurança aos profissionais da Educação no exercício da sua profissão, assim como criar medidas paliativas de combate a violência na comunidade escolar, além de prevenir a violência com atividades extracurriculares, envolvendo até a sociedade e pais de alunos.

O projeto também não só visa proteger o profissional da educação de violência praticada por alunos, mas por qualquer pessoa, durante o período de trabalho ou no ambiente escolar. Dado ao exposto, a instituição deste procedimento preventivo e corretivo por Lei é necessário para conferir maior segurança aos profissionais.



**Paulo Alves Cirino**  
(Paulo Tekim)  
Vereador